



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **022/2024**, processo administrativo nº **2023/000050169-00**, cujo objeto é O Registro de Preços de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet, Locação de espaço e Serviços Gráficos.

À Empresa **A&C EVENTOS**

### QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-022-2024/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-99/45074-pregao-eletronico-n-022-2024-pedido-de-impugnacao-a-c-eventos/file>

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **A&C EVENTOS**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA:

"Senhor Pregoeiro, Trata-se de impugnação apresentada pela **A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI**, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico no 022/2024. Em resumo, a Impugnante menciona exigências ilegais e abusivas no que se refere à qualificação técnica. Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação: O edital em referência tem como objeto a Contratação de empresa em Sistema de Registro de Preços de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet, Locação de espaço e Serviços Gráficos. Para a comprovação de qualificação técnica o edital faz a seguinte exigência: 15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: 15.3.4.1. Para o Grupo 01, a licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional em eventos de mais de 300 pessoas emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, estabelecidas no território nacional, que comprove a aptidão para o desempenho de fornecimento de serviços de buffet e alimentação, em características compatíveis ao objeto deste Termo de Referência. 15.3.4.1.1. Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionista (CRN). 15.3.4.1.2. Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente. 15.3.4.1.3. Comprovante de registro no órgão competente onde é sediada a empresa - alvará de funcionamento (no ramo de fornecimento de bufê ou similar). 15.3.4.1.4. Cópia do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, nos termos da RDC nº 216 – ANVISA. Em um certame licitatório, entende-se a relevância da fase de habilitação, não bastando que a Administração contrate, mas contrate com qualidade. É indispensável a qualificação de uma empresa diante da real necessidade de qualidade dos serviços ora prestados. A qualificação operacional garante qualidade referente à empresas, assegurando a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público. Nesse ínterim, a Lei 14.133/2021 determina: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: ... II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; ... V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; Diante da norma supracitada, tem-se que ao tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de registro, em entidade profissional, do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Ademais, a Doutrina Jurídica consolidou o entendimento que o registro no conselho de nutrição deverá ser exigido quando houver o preparo de alimentos, desta feita o Termo de referência estabelece que: 2.5. Da subcontratação: 2.5.1. Dos itens detalhados na tabela do Item 1.3, a parcela de maior relevância técnica refere-se aos itens de Serviços de Buffet (Item 01 ao Item 14), sendo os únicos itens que não são passíveis de subcontratação. 2.5.2. A subcontratação dos demais itens depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. ... Doravante, fica estabelecido que os itens que tratam dos alimentos objetos desta licitação, deverão ser produzidos e manipulados pela CONTRATADA, não cabendo a subcontratação. Destarte, os serviços de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição são atividades privativas dos nutricionistas, conforme legislação própria. Especificamente quanto aos nutricionistas, o Tribunal de Contas da União vem externando o cabimento do registro dos atestados de capacidade técnica, após a edição da Resolução CFN nº 510/2012: Os atestados encaminhados pela VP Serviços Terceirizados Ltda. (peça 5, pp. 39 e 42-44 e peça 6, pp. 22-23), demonstram que foram feitos os Registros de

Comprovação de Aptidão – RCA do profissional Michel Silva Meneses, administrador, junto ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – CRA/RJ. Não foram apresentados atestados que comprovassem a responsabilidade técnica da nutricionista da empresa. Apesar de não constar expressamente do item 11.6.5 que os atestados deveriam ser fornecidos pelo Conselho Regional de Nutrição, parece lógico que assim deveria ser, posto que está sendo objeto de verificação a capacidade técnica de um profissional de nutrição. Reforço este ponto com o seguinte trecho do edital de concorrência lançado por este Tribunal para exploração dos serviços de restaurante e lanchonete em sua sede, em Brasília-DF: “29.2.4 comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, fornecidos pelo Conselho Regional de Nutrição” (grifo é do original). A Resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas disciplinou, em seu art. 9º, a apresentação de atestados como prova de capacidade técnico-profissional dos nutricionistas: “Art. 9º. O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte: I - Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do Anexo IV; II - Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada. Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos” (grifo não é do original). Dessa forma, inexistente neste processo a demonstração, por parte da representante, da responsabilidade técnica da profissional em nutrição junto ao respectivo conselho. (ACÓRDÃO Nº 461/2014 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Data da Sessão: 26/02/2014) Bem se sabe que as entidades do Sistema S não se submetem às regras da Lei 8.666, de 1993, mas aos princípios da administração pública e às regras dos seus regulamentos próprios de licitação, de sorte que, por essa linha, deve ser exigida a comprovação da aludida qualificação técnico-operacional, pela eventual apresentação de atestado registrado no conselho de fiscalização profissional competente, além da exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, a partir do disposto no art. 30, II e § 1º, e no art. 31 do aludido diploma legal. (ACÓRDÃO Nº 1499/2017 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Data da Sessão: 12/07/2017) De se perceber que a Lei de Licitações exige que a licitante demonstre possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo que sua aptidão para o desempenho das atividades exigidas deverá ser demonstrada por meio de atestado de capacidade técnica, na forma dos incisos I e II do art. 30 da Lei 8666/1993. Apenas quando exigida a capacitação técnico-profissional é que, para comprovação da qualificação do profissional indicada, deverá ser apresentado acervo técnico registrado na entidade profissional competente que comprove sua aptidão para o desempenho das atividades exigidas. A jurisprudência do TCU admite a exigência de registro no atestado de capacidade técnica operacional, desde que a legislação especial aplicável à atividade assim contenha tal previsão. É o que se depreende do voto que acompanhou o acórdão 1.452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer: “(...) só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas. No caso específico do conselho profissional de nutrição, identifica-se a Resolução CFN 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado Técnico de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição (peça 26). O normativo prevê, como competência do conselho regional da jurisdição da execução dos serviços, a expedição de Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional. (ACÓRDÃO Nº 2561/2022 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Data da Sessão: 23/11/2022) Com efeito, a Resolução CFN nº 703, de 15 de setembro de 2021 - normativo atualmente em vigor e que revogou a Resolução CFN nº 510/2012 - trata dos requisitos para registro de atestados de capacidade técnica das pessoas jurídicas, bem como para expedição de Atestados de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços para os nutricionistas: Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnico-operacional. Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços. Art. 17. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços será expedido de forma eletrônica, desde que atendidas as seguintes condições: I - situação ativa e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF, contratante do nutricionista Responsável Técnico; II - situação ativa e regular do nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição; e III - situação da CRR/CCR expedida pelo CRN da jurisdição referente à respectiva UF, contendo dados atualizados e prazo de validade vigente. § 1º No caso de não atendimento das condições dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, o CRN não expedirá o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços. § 2º O nutricionista apresentado como responsável técnico no Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços deve ser o mesmo indicado na certidão da Pessoa Jurídica prestadora, sob pena de nulidade dos respectivos documentos. Portanto, a previsão editalícia de registro dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, junto aos CRN das localidades de prestação dos serviços, guarda consonância com as disposições do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e os atos expedidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas, uma vez que o objeto do certame envolve o exercício de profissão regulamentada. Logo, o órgão promotor do certame pode exigir a apresentação de atestados registrados no órgão profissional como uma das condições de qualificação técnica do licitante, desde que a legislação atinente à profissão assim determine, como é o caso dos nutricionistas. Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante.”

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 03/07/2024 às 11h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 02/07/2024, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1658205** e o código CRC **E804B651**.

---

## Solicitação de Impugnação

---

Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

1 de julho de 2024 às 08:23

Para: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

----- Forwarded message -----

De: **Natalia Silva** <natalia@aeceventos.com.br>

Date: sex., 28 de jun. de 2024 às 11:24

Subject: Solicitação de Impugnação

To: colic@tjam.jus.br <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 022/2024**, SEI 2023/000050169-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 03/07/2024, motivo pelo qual, à **DVCOP** é estabelecido prazo até dia **2002/07/2024, às 9:00h**.

Atenciosamente,

André L. P e Silva  
Membro da COLIC/TJAM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Impugnação Governo AM - Tribunal de Justiça.pdf**  
2069K



Andre Luis da Paixao e Silva &lt;andre.paixao@tjam.jus.br&gt;

---

## Solicitação de Impugnação

---

Andre Luis da Paixao e Silva &lt;andre.paixao@tjam.jus.br&gt;

1 de julho de 2024 às 10:27

Para: dvcop &lt;dvcop@tjam.jus.br&gt;, Thiago Lima dos Santos &lt;thiago.limasantos@tjam.jus.br&gt;, Thais Senra Velloso Zacaron &lt;thais.veloso@tjam.jus.br&gt;, Coordenação de Licitação &lt;colic@tjam.jus.br&gt;

Cc: Coordenação de Licitação &lt;colic@tjam.jus.br&gt;

Retificando o email anterior, onde se lê: " Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 03/07/2024, motivo pelo qual, à **DVCOP** é estabelecido prazo até dia **2002/07/2024, às 9:00h.**"

Leia-se: "Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 03/07/2024, motivo pelo qual, à **DVCOP** é estabelecido prazo até dia **02/07/2024, às 9:00h.**"

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

## Resposta de Impugnação - 22/2024

---

**Matheus Barreto dos Santos** <matheus.barreto@tjam.jus.br>  
Para: Coordenadoria de Licitação <colic@tjam.jus.br>

2 de julho de 2024 às 12:05

Prezados, bom dia.

Segue, em anexo, resposta ao Pedido de Impugnação, referente ao PE nº 022/2024



**Matheus Barreto dos Santos**  
Chefe da Seção de Elaboração de Arquivos  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Secretaria de Compras, Contratos e Operações  
Contato: (69) 98106-3562

---

 **Resposta\_Impugnação\_Buffet.222024.pdf**  
121K

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de impugnação apresentada pela A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico no 022/2024.

Em resumo, a Impugnante menciona exigências ilegais e abusivas no que se refere à qualificação técnica.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

O edital em referência tem como objeto a Contratação de empresa em Sistema de Registro de Preços de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet, Locação de espaço e Serviços Gráficos.

Para a comprovação de qualificação técnica o edital faz a seguinte exigência:

*15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:*

*15.3.4.1. Para o Grupo 01, a licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional em eventos de mais de 300 pessoas emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, estabelecidas no território nacional, que comprove a aptidão para o desempenho de fornecimento de serviços de buffet e alimentação, em características compatíveis ao objeto deste Termo de Referência.*

*15.3.4.1.1. Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionista (CRN).*

*15.3.4.1.2. Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente.*

*15.3.4.1.3. Comprovante de registro no órgão competente onde é sediada a empresa - alvará de funcionamento (no ramo de fornecimento de bufê ou similar).*

*15.3.4.1.4. Cópia do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, nos termos da RDC nº 216 – ANVISA.*

Em um certame licitatório, entende-se a relevância da fase de habilitação, não bastando que a Administração contrate, mas contrate com qualidade. É indispensável a qualificação de uma empresa diante da real necessidade de qualidade dos serviços ora prestados. A qualificação operacional garante qualidade referente à empresas, assegurando a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público.

Nesse ínterim, a Lei 14.133/2021 determina:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*...*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na*

*execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).*

...

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Diante da norma supracitada, tem-se que ao tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de registro, em entidade profissional, do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Ademais, a Doutrina Jurídica consolidou o entendimento que o registro no conselho de nutrição deverá ser exigido quando houver o preparo de alimentos, desta feita o Termo de referência estabelece que:

*2.5. Da subcontratação:*

*2.5.1. Dos itens detalhados na tabela do Item 1.3, a parcela de maior relevância técnica refere-se aos itens de Serviços de Buffet (Item 01 ao Item 14), sendo os únicos itens que não são passíveis de subcontratação.*

*2.5.2. A subcontratação dos demais itens depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.*

...

Doravante, fica estabelecido que os itens que tratam dos alimentos objetos desta licitação, deverão ser produzidos e manipulados pela CONTRATADA, **não cabendo a subcontratação**. Destarte, os serviços de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição são atividades privativas dos nutricionistas, conforme legislação própria.

Especificamente quanto aos nutricionistas, o Tribunal de Contas da União vem externando o cabimento do registro dos atestados de capacidade técnica, após a edição da Resolução CFN nº 510/2012:

*Os atestados encaminhados pela VP Serviços Terceirizados Ltda. (peça 5, pp. 39 e 42-44 e peça 6, pp. 22-23), demonstram que foram feitos os Registros de Comprovação de Aptidão – RCA do profissional Michel Silva Meneses, administrador, junto ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – CRA/RJ. Não foram apresentados atestados que comprovassem a responsabilidade técnica da nutricionista da empresa.*

*Apesar de não constar expressamente do item 11.6.5 que os atestados deveriam ser fornecidos pelo Conselho Regional de Nutrição, parece lógico que assim deveria ser, posto que está sendo objeto de verificação a capacidade técnica de um profissional de nutrição.*

*Reforço este ponto com o seguinte trecho do edital de concorrência lançado por este Tribunal para exploração dos serviços de restaurante e lanchonete em sua sede, em Brasília-DF:*

*“29.2.4 comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, fornecidos pelo Conselho Regional de Nutrição” (grifo é do original).*

*A Resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas disciplinou, em seu art. 9º, a apresentação de atestados como prova de capacidade técnico-profissional dos nutricionistas:*

*“Art. 9º. O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte:*

*I - Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do Anexo IV;*

*II - Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada.*

*Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos” (grifo não é do original).*

*Dessa forma, inexistiu neste processo a demonstração, por parte da representante, da responsabilidade técnica da profissional em nutrição junto ao respectivo conselho.*

**(ACÓRDÃO Nº 461/2014 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Data da Sessão: 26/02/2014)**

*Bem se sabe que as entidades do Sistema S não se submetem às regras da Lei 8.666, de 1993, mas aos princípios da administração pública e às regras dos seus regulamentos próprios de licitação, de sorte que, por essa linha, deve ser exigida a comprovação da aludida qualificação técnico-operacional, pela eventual apresentação de atestado registrado no conselho de fiscalização profissional competente, além da exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, a partir do disposto no art. 30, II e § 1º, e no art. 31 do aludido diploma legal.*

**(ACÓRDÃO Nº 1499/2017 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Data da Sessão: 12/07/2017)**

*De se perceber que a Lei de Licitações exige que a licitante demonstre possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo que sua aptidão para o desempenho das atividades exigidas deverá ser demonstrada por meio de atestado de capacidade técnica, na forma dos incisos I e II do art. 30 da Lei 8666/1993. Apenas quando exigida a capacitação técnico-profissional é que, para comprovação da qualificação do profissional indicada, deverá ser apresentado acervo técnico registrado na entidade profissional competente que comprove sua aptidão para o desempenho das atividades exigidas.*

*A jurisprudência do TCU admite a exigência de registro no atestado de capacidade técnica operacional, desde que a legislação especial aplicável à atividade assim contenha tal previsão. É o que se depreende do voto que*

*acompanhou o acórdão 1.452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer: '(...) só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.*

*No caso específico do conselho profissional de nutrição, identifica-se a Resolução CFN 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado Técnico de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição (peça 26).*

*O normativo prevê, como competência do conselho regional da jurisdição da execução dos serviços, a expedição de Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional.*

***(ACÓRDÃO Nº 2561/2022 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Data da Sessão: 23/11/2022)***

Com efeito, a Resolução CFN nº 703, de 15 de setembro de 2021 - normativo atualmente em vigor e que revogou a Resolução CFN nº 510/2012 - trata dos requisitos para registro de atestados de capacidade técnica das pessoas jurídicas, bem como para expedição de Atestados de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços para os nutricionistas:

*Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnico-operacional. Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.*

*Art. 17. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços será expedido de forma eletrônica, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I - situação ativa e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF, contratante do nutricionista Responsável Técnico;*

*II - situação ativa e regular do nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição; e*

*III - situação da CRR/CCR expedida pelo CRN da jurisdição referente à respectiva UF, contendo dados atualizados e prazo de validade vigente.*

*§ 1º No caso de não atendimento das condições dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, o CRN não expedirá o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços.*

*§ 2º O nutricionista apresentado como responsável técnico no Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços deve ser o mesmo*

*indicado na certidão da Pessoa Jurídica prestadora, sob pena de nulidade dos respectivos documentos.*

Portanto, a previsão editalícia de registro dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, junto aos CRN das localidades de prestação dos serviços, guarda consonância com as disposições do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e os atos expedidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas, uma vez que o objeto do certame envolve o exercício de profissão regulamentada.

Logo, o órgão promotor do certame pode exigir a apresentação de atestados registrados no órgão profissional como uma das condições de qualificação técnica do licitante, desde que a legislação atinente à profissão assim determine, como é o caso dos nutricionistas.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante.

**Matheus Barreto dos Santos**

Chefe da Seção de Elaboração de Artefatos de Contratação